



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613391 - ES(2024/0125020-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
RODRIGO AMARAL DUARTE - MG064019
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
AGRAVADO : GILBERTO ROCHA ESTEVES
ADVOGADOS : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. FALÊNCIA DA PATROCINADORA (COFAVI). EXAURIMENTO DE SUBMASSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REEXAME PROBATÓRIO E FATOS (EXAURIMENTO DE SUBMASSA; CUSTEIO). NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO (RESP 1.248.975/ES). SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICIADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão da responsabilidade e da alegada

omissão quanto ao exaurimento da submassa foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A tese recursal que busca o reconhecimento do exaurimento da submassa e o risco de desequilíbrio atuarial, em suposta violação da Lei Complementar nº 109/2001, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade da entidade de previdência complementar pelo pagamento da complementação de aposentadoria ao assistido, até a liquidação extrajudicial do plano da patrocinadora COFAVI, em estrita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.248.975/ES, o que atrai, consequentemente, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613391 - ES (2024/0125020-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
RODRIGO AMARAL DUARTE - MG064019
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
AGRAVADO : GILBERTO ROCHA ESTEVES
ADVOGADOS : ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. FALÊNCIA DA PATROCINADORA (COFAVI). EXAURIMENTO DE SUBMASSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REEXAME PROBATÓRIO E FATOS (EXAURIMENTO DE SUBMASSA; CUSTEIO). NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO (RESP 1.248.975/ES). SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICIADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do

acórdão recorrido. A questão da responsabilidade e da alegada omissão quanto ao exaurimento da submassa foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A tese recursal que busca o reconhecimento do exaurimento da submassa e o risco de desequilíbrio atuarial, em suposta violação da Lei Complementar nº 109/2001, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se permite em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade da entidade de previdência complementar pelo pagamento da complementação de aposentadoria ao assistido, até a liquidação extrajudicial do plano da patrocinadora COFAVI, em estrita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.248.975/ES, o que atrai, consequentemente, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS (USIMINAS) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

EMENTA: DOIS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – INADIMPLEMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – COFAVI – COSIPA – FEMCO – PREVIDÊNCIA USIMINAS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – APELO DE PREVIDÊNCIA USIMINAS CONHECIDO E DESPROVIDO – APELO DO BENEFICIÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS; 1. Do agravo retido: aplicação, ao caso, do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal; 2. Do recurso interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS (sucessora da FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FEMCO). 2.1. Não há que se falar em formação de coisa julgada material quando o mérito da causa não é apreciado (CPC, art. 502); 2.2. Inexiste violação à coisa julgada quando

o pedido da segunda demanda é diverso do da primeira; 2.3. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado do mérito quando: (i) o pedido de produção de prova técnica pericial atuarial era o objeto do agravo retido não conhecido; (ii) a jurisprudência deste e. TJES tem o entendimento pacífico de que, em demandas análogas é desnecessária a produção de prova pericial; 2.4. A respeito do suposto vício de fundamentação, Não se impõe violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a sentença objurgada, embora de forma sucinta, mostra-se devidamente fundamentada, vertendo entendimento já consagrado na jurisprudência desta corte e também do Superior Tribunal de Justiça (TJES, Apelação Cível n. 024080160427, Rel. Des. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Rel. Substituto ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 02/08/2016, p. 08/08/2016). Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas quanto àqueles que foram suficientes para a formação de seu juízo de convencimento (STJ. EDcl no REsp 1318851/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014); 2.5. Sobre a responsabilidade da PREVIDÊNCIA USIMINAS para o pagamento de benefícios assumidos pela patrocinadora COFAVI, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos (STJ, REsp n. 1.248.975/ES, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 24/06/2015, DJe 20/08/2015); 2.6. Por mais que a tese da PREVIDÊNCIA USIMINAS se baseie na alegação de que o fundo a que o beneficiário está vinculado (PBD/CNPB nº 1975.0002-18) é composto por duas submassas distintas e contabilmente segregadas (uma dos empregados da COSIPA e outra dos empregados da COFAVI), e que a submassa da COFAVI estaria exaurida, como já decidiu esta c. Primeira Câmara Cível em caso similar, A eventual ausência de fundo para suporte do custeio para o adimplemento contratual deve ser resolvida, internamente, pela entidade de previdência privada. E, em caso de impossibilidade, a legislação traz a possibilidade de intervenção ou liquidação extrajudicial (TJES, Agravo de Instrumento n. 024199011974, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 18/02/2020, p. 11/03/2020); 2.7. Não há solidariedade entre os fundos Femco-Cofavi e Femco-Cosipa, o que não afasta a responsabilidade da agravante pela manutenção do pagamento das parcelas de complementação

previdenciária na medida em que o seu vínculo jurídico foi estabelecido com o beneficiário, sendo diverso daquele estabelecido com a patrocinadora (Cofavi) (TJES, Agravo de Instrumento n. 5003093-52.2021.8.08.0000, Rel. Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Rel. Substituto JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 30/11/2021); 2.8. Para o caso da ausência de repasse de valores pela patrocinadora, preocupou-se o legislador em determinar, no artigo 40 da então vigente Lei n. 6.435/1977, a obrigatoriedade de constituição de fundo de reserva técnica pelas entidades fechadas de previdência, com fins de assegurar a cobertura das obrigações assumidas com os participantes, regramento este que restou reforçado pela Lei Complementar n. 109/2001, destinada ao sistema de previdência complementar privada, conforme se observa da redação de seus artigos 1º e 18. Precedente deste e. TJES; 2.9. Por tudo isso, considerando que o beneficiário se aposentou em 1993, data anterior à denúncia do convênio de adesão firmado entre a FEMCO e a COFAVI, ocorrida em março de 1996, aplica-se ao caso o firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do já mencionado Recurso Especial Repetitivo de n. 1.248.975/ES, agindo com acerto o d. Juízo de origem ao condenar a PREVIDÊNCIA USIMINAS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas atinentes à complementação de aposentadoria, observado o prazo prescricional; 3. Do recurso interposto pelo beneficiário. 3.1. Expõe o apelante que houve a interrupção da prescrição por força do ajuizamento de reclamação trabalhista em 09/12/1998. Não há razão na alegação, pois os objetos das demandas são diversos; 3.2. Aplica-se ao caso a Súmula 291 do c. Superior Tribunal de Justiça, pela qual A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos; 3.3. O d. Juízo de origem condenou a apelada ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, quando deveria tê-lo feito com base no valor da condenação, uma vez que Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º); 4. Por se tratar de relação contratual, a correção monetária deverá incidir, pelo INPC, desde cada vencimento (Súmula 43 do c. STJ) até a citação, a partir de quando deverá incidir tão somente juros de mora, pela taxa SELIC (CC, arts. 405 e 406); 5. Agravo retido não conhecido. Apelação interposta por Previdência Usiminas conhecida e não provida. Apelação interposta por Gilberto Rocha Esteves conhecida e parcialmente provida. Sentença alterada de ofício no que toca a correção monetária e os juros de mora. (e-STJ, fls. 2.166/2.167)

Os embargos de declaração de USIMINAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.190-2.197).

Nas razões do recurso, USIMINAS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que o Tribunal estadual não teria enfrentado questões essenciais, tais como o exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI e a exigência de fonte de custeio e de constituição de reservas matemáticas; (2) violação de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 3º, VI; 2º; 6º; 7º; 9º; 18, §§ 1º e 2º; 34, I, b), ao sustentar que seria indispensável resguardar interesses dos participantes e assistidos, assegurar padrões de solvência e liquidez, constituir reservas técnicas e preservar a independência patrimonial entre submassas, não podendo o acórdão impor pagamento sem fonte de custeio e com risco de desequilíbrio atuarial; (3) violação dos arts. 489, § 3º, e 506 do CPC, por supostamente atingir patrimônio de terceiro (submassa COSIPA) e interpretar o título judicial de modo dissociado dos elementos e da boa-fé; e (4) dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.248.975/ES e no REsp 1.964.067/ES, em tese, contrariados pelo acórdão local, quanto à impossibilidade de utilização do patrimônio da submassa FEMCO/COSIPA e à responsabilidade da entidade até a liquidação extrajudicial do plano dirigido aos empregados da COFAVI.

Houve apresentação de contraminuta por GILBERTO DA ROCHA ESTEVES (GILBERTO), conforme, e-STJ, fls. 2.515-2.526.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

Em seu apelo nobre, USIMINAS sustenta que o TJES incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração, por não ter enfrentado adequadamente questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mormente no que concerne ao exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI e à exigência de fonte de custeio e de constituição de reservas matemáticas, conforme preceituam diversos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001.

A despeito do inconformismo manifestado por USIMINAS, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou de maneira ampla e suficiente sobre os temas centrais do litígio, tanto no acórdão que julgou as apelações quanto na rejeição dos aclaratórios.

Com efeito, no voto condutor do acórdão de apelação, foi explicitamente tratada a questão da responsabilidade da entidade e da alegação de exaurimento do fundo, com base em precedentes desta Corte e do próprio Tribunal. Confira-se o excerto em que o Tribunal estadual afastou a tese da USIMINAS acerca do exaurimento da submassa:

Por mais que a tese da PREVIDÊNCIA USIMINAS se baseie na alegação de que o fundo a que o Sr. GILBERTO DA ROCHA ESTEVES está vinculado (PBD/CNPB nº 1975.0002 18) é composto por duas submassas distintas e contabilmente segregadas (uma dos empregados da COSIPA e outra dos empregados da COFAVI), e que a submassa da COFAVI estaria exaurida, como já decidiu esta c. Primeira Câmara Cível em caso similar, “A eventual ausência de fundo para suporte do custeio para o adimplemento contratual deve ser resolvida, internamente, pela entidade de previdência privada. E, em caso de impossibilidade, a legislação traz a possibilidade de intervenção ou liquidação extrajudicial” (TJES, Agravo de Instrumento n. 024199011974, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 18/02/2020, p. 11/03/2020) . Tratam se dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 109 /2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente I irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; [...] Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento. (e-STJ, fls. 2.142/2.143).

Ademais, ao analisar os embargos de declaração, o TJES reafirmou a inexistência de omissão, notadamente quanto à impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA, mediante a expressa remissão aos itens da ementa do julgado que tratavam da delimitação da responsabilidade fundada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota:

No que toca a apontada omissão quanto à impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA, a questão foi amplamente debatida no v. acórdão embargado. É o que se extrai sobretudo dos seguintes itens da ementa do julgado “[...] 2.5. Sobre a responsabilidade da PREVIDÊNCIA USIMINAS para o pagamento de benefícios assumidos pela patrocinadora COFAVI, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou

a tese de que “até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos” (STJ, REsp n. 1.248.975/ES, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 24/06/2015, DJe 20/08/2015); 2.6. Por mais que a tese da PREVIDÊNCIA USIMINAS se baseie na alegação de que o fundo a que o beneficiário está vinculado (PBD/CNPB nº 1975.0002 18) é composto por duas submassas distintas e contabilmente segregadas (uma dos empregados da COSIPA e outra dos empregados da COFAVI), e que a submassa da COFAVI estaria exaurida, como já decidiu esta c. Primeira Câmara Cível em caso similar, “A eventual ausência de fundo para suporte do custeio para o adimplemento contratual deve ser resolvida, internamente, pela entidade de previdência privada. E, em caso de impossibilidade, a legislação traz a possibilidade de intervenção ou liquidação extrajudicial” (TJES, Agravo de Instrumento n. 024199011974, Rel. Des. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 18/02/2020, p. 11/03/2020); 2.7. “Não há solidariedade entre os fundos Femco Cofavi e Femco Cosipa, o que não afasta a responsabilidade da agravante pela manutenção do pagamento das parcelas de complementação previdenciária na medida em que o seu vínculo jurídico foi estabelecido com o beneficiário, sendo diverso daquele estabelecido com a patrocinadora (Cofavi)” (TJES, Agravo de Instrumento n. 5003093 52.2021.8.08.0000, Rel. Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Rel. Substituto JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 30/11/2021); [...]” (id. 3903090) (e-STJ, fls. 2.192/2.193).

Em suma, o Tribunal estadual, em que pese as alegações de USIMINAS, enfrentou a questão e concluiu que a ausência de recursos da submassa COFAVI não afasta a responsabilidade da entidade, cabendo a esta adotar medidas internas, como a liquidação extrajudicial do plano, conforme previsto na Lei Complementar nº 109/2001, o que ainda não havia ocorrido. A decisão foi devidamente fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses de USIMINAS.

A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para sustentar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos empregados pela parte, sendo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.

Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.

Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) e (3) Da alegação de violação da Lei Complementar nº 109/2001 e arts. 489, § 3º, e 506 do CPC – necessidade de reexame fático (Súmula n. 7/STJ)

USIMINAS insurge-se contra o mérito do acórdão do TJES, alegando violação de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 3º, VI; 2º; 6º; 7º; 9º; 18, §§ 1º e 2º; 34, I, b) e do Código de Processo Civil (arts. 489, § 3º, e 506). A essência de sua argumentação circunda o fato de que a condenação imposta pelo Tribunal estadual:

a) desconsidera o alegado exaurimento da submassa FEMCO/COFAVI; b) ignora a exigência legal de fonte de custeio e formação de reservas técnicas; e c) viola o princípio da independência patrimonial das submassas, com risco de atingir o patrimônio do fundo FEMCO/COSIPA, que seria de terceiros.

O TJES, ao proferir o acórdão, reconheceu a responsabilidade da entidade de previdência complementar, com alicerce na tese firmada por esta Corte no REsp 1.248.975/ES, no sentido de que a entidade responde pelo pagamento da complementação até a decretação da liquidação extrajudicial do plano, destacando que *a eventual ausência de fundo para suporte do custeio para o adimplemento contratual deve ser resolvida, internamente, pela entidade de previdência privada* (e-STJ, fl. 2143).

As alegações de USIMINAS acerca do *exaurimento da submassa* e a *ausência de reservas matemáticas* (recursos financeiros) para suportar o pagamento dos benefícios imposto constituem, em verdade, elementos fáticos e atuariais cuja análise e comprovação são inerentes à fase de conhecimento e execução, e foram rechaçadas pelo exame da documentação produzida nos autos pela instância ordinária.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a conclusão sobre a responsabilidade da USIMINAS decorreu da relação jurídica estabelecida com o beneficiário, que já havia implementado as condições para a percepção do benefício antes da denúncia do convênio, e a ausência de liquidação do fundo, sendo a constituição de reservas técnicas uma obrigação interna da entidade, nos termos dos arts. 40 da Lei nº 6.435/1977 e 1º e 18 da Lei Complementar nº 109/2001.

Para infirmar essa conclusão fática do Tribunal estadual, notadamente sobre o efetivo exaurimento patrimonial da submassa e a insuficiência da fonte de custeio, seria imprescindível reexaminar a vasta documentação (pareceres atuariais, laudos, relatórios, etc.) citada pela própria USIMINAS, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ademais, o TJES, ao concluir que a eventual ausência de fundos deveria ter sido resolvida mediante a intervenção ou a liquidação extrajudicial do plano, utilizou-se de uma premissa fática de que não houve a liquidação formal e que a entidade não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de cumprimento de sua obrigação em decorrência da falência da patrocinadora, sem antes adotar as medidas legais previstas na legislação complementar. Modificar essa premissa fática e atuarial demandaria a incursão vedada pela Súmula 7/STJ, pois o debate transcende a mera interpretação do direito federal para residir na verificação da suficiência ou não do patrimônio da submassa em questão.

Ainda que USIMINAS insista na violação dos arts. 489, § 3º, e 506 do CPC, alegando que houve o atingimento do patrimônio de terceiros (submassa COSIPA), esta

é uma discussão intrinsecamente ligada ao reexame do quadro fático delineado na origem, que, ao aplicar o precedente vinculante, ressalva a impossibilidade de uso do patrimônio FEMCO/COSIPA *quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos* (e-STJ, fl. 2.483).

O Tribunal estadual reconheceu a ausência de solidariedade, mas manteve a condenação da entidade, indicando que a resolução da insuficiência compete à própria entidade, mediante intervenção ou liquidação, conforme a Lei Complementar nº 109 /2001. A pretensão de reforma recursal implica a necessidade de reavaliação das provas que atestariam o momento em que a responsabilidade da entidade cessa por ausência de patrimônio na submassa COFAVI, o que, mais uma vez, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto a esse ponto.

(4) Da alegação de dissídio jurisprudencial

Por fim, USIMINAS alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando contrariedade aos precedentes desta Corte Superior exarados nos REsp 1.248.975/ES (julgado sob a sistemática dos repetitivos) e REsp 1.964.067/ES. A tese central da divergência é a de que o acórdão de origem teria imposto a condenação a USIMINAS sem observar a ressalva contida nos precedentes sobre a impossibilidade de atingir o patrimônio do fundo FEMCO/COSIPA, diante do reconhecimento da ausência de solidariedade entre as submassas.

Ocorre que o acórdão recorrido, de maneira expressa e literal, fundamentou-se na tese fixada no REsp 1.248.975/ES, senão vejamos:

Sobre a responsabilidade da PREVIDÊNCIA USIMINAS para o pagamento de benefícios assumidos pela patrocinadora COFAVI, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que “até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos” (STJ, REsp n. 1.248.975/ES, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 24/06/2015, DJe 20/08/2015) . (e-STJ, fl. 2.142)

O Tribunal estadual expressamente reconheceu a ausência de solidariedade, afirmando que a condenação da entidade, neste momento processual e sem a liquidação do fundo, decorre do vínculo jurídico direto estabelecido com o beneficiário, sendo a solução para o eventual exaurimento do fundo (submassa COFAVI) uma questão interna da entidade a ser resolvida pelos meios legais (intervenção ou liquidação extrajudicial), conforme a LC nº 109/2001 (e-STJ, fl. 2.143).

O entendimento adotado pelo TJES, ao reconhecer a responsabilidade do ente previdenciário e a necessidade de liquidação do plano da COFAVI como condição para a cessação do pagamento, está em plena conformidade com a tese vinculante estabelecida por esta Corte Superior, havendo sido observada, inclusive, a ressalva inerente à ausência de solidariedade.

A argumentação de USIMINAS, de que a decisão do Tribunal estadual não teria efetuado a ressalva na prática e por isso divergido, implica, na verdade, numa tentativa de reinterpretação do título judicial que constitui a condenação e de rediscussão da subsistência patrimonial da submassa COFAVI (fato que demandaria Súmula 7/STJ, como já abordado). Não há divergência jurídica a ser sanada por esta Corte, mas sim uma conformidade do julgado recorrido com a jurisprudência dominante aplicável à espécie.

Portanto, o acórdão vergastado está alinhado à jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai, inevitavelmente, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. A referida Súmula preceitua, de forma categórica, que *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*, e sua aplicação irradia a todas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE VALORES. PERCENTUAL FIXADO EM 10% DAS PARCELAS PAGAS. LEGALIDADE. CDC. ABUSIVIDADE DE RETENÇÃO SUPERIOR. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. Inviável o conhecimento do apelo pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, por ausência de cotejo analítico e porque a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo a Súmula 83.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.716.361/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. DESÍDIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 /STJ. CITAÇÃO DEPOIS DE IMPLEMENTADO O PRAZO. NÃO RETROAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição somente se interrompe com o despacho que ordena a citação se a parte exequente promover o aperfeiçoamento do ato citatório antes de implementado o prazo prescricional, salvo se demonstrada que a demora foi provocada pelo próprio Poder Judiciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.959.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Assim, a alegada divergência jurisprudencial não se configura, estando o recurso especial igualmente inviabilizado neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GILBERTO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.613.391 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0125020-9

Número de Origem:
00300525920108080024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

RODRIGO AMARAL DUARTE - MG064019

ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : GILBERTO ROCHA ESTEVES

ADVOGADOS : FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - CE002085

ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026